PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.519 DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 10 / 09 / 2012

ESTABELECE A FORMA DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE FARMÁCIA E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Os serviços de farmácias e drogarias do Município de Parauapebas passam a ser considerados serviços públicos essenciais da comunidade e são regidos pela presente Lei e regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo, passarão a funcionar em horário especial, das 07:30 às 22 horas, de segunda a sábado, com horário facultativo a partir das 12 horas no sábado, para farmácia ou drogaria que não estiver de plantão.

Art. 2° Os estabelecimentos que trata o artigo anterior ficam sujeitos ao seguinte plantão obrigatório, em sistema de rodízio.

§1° De segunda a sábado, das 22 às 7:30 horas do dia seguinte e aos domingos e feriados, das 8 às 22 horas, permanecerá de plantão a farmácia ou drogaria, de acordo com escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, e associação ou órgão representativo da classe, escala especial de plantão para a segunda quinzena de dezembro e janeiro do ano subsequente.

§2° A escala prevista no parágrafo anterior será elaborada anualmente até 31 de janeiro.

§3° Serão levados em consideração, para elaboração do grupo referido no parágrafo 1°, deste artigo, os seguintes itens:

I - o número de farmácias e/ou drogarias existentes no Município;
II - a prestação de uma adequada assistência farmacêutica à população;
III - a facilidade no acesso à aquisição do medicamento, justificando o interesse público; e
IV - outras normas técnicas vigentes.

§4° Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§5° Nos dias e horários previstos neste artigo, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de

plantão, com indicação clara e precisa daquela em plantão após as 22 horas, de segunda a sábado, domingos e feriados.

§6° É obrigatório o atendimento ao público, no período das 22 as 7:30 horas, pelas farmácias e/ou drogarias que estiverem de plantão, permanecendo aberta uma, e as demais embora fechadas, deverão prestar atendimento, desde que em comum acordo.

Art.3° O estabelecimento designado a funcionar no horário das 22 às 7:30 horas, não pode fechar as portas ou deixar de atender ao público, podendo, entretanto, por razões de segurança utilizar-se de postigo ou porta gradeada.

Art. 4° Fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e/ou drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento do plantão obrigatório.

Parágrafo único. Os infratores ao disposto neste artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas fechadas no ato, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

Art. 5° As farmácias regularmente estabelecidas em Parauapebas e que comercializarem medicamentos controlados deverão contar com profissional farmacêutico competente para a liberação oficial de tais medicamentos mediante receituário médico a ser apresentado pelos consumidores.

Parágrafo único. Os infratores do presente dispositivo estão sujeitos as sanções previstas nesta Lei e sua posterior regulamentação.

Art. 6° Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a manter, durante o horário normal de funcionamento, bem como durante o período noturno, pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 7° O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – por infração ao parágrafo quinto do art. 2°:

a) multa de 5 (cinco) vezes o valor correspondente a Unidade Fiscal do Município (UFM);

b) multa de 15 (quinze) vezes o valor correspondente a UFM no caso de reincidência; e

c) cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais duas infrações no mesmo exercício.

II – por infração ao art. 3°:

a) multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente a UFM;

b) multa de 100 (cem) vezes o valor correspondente a UFM;

c) cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

III – por infração às demais disposições desta Lei, a multa será com valores correspondentes ao dobro daquelas descritas no inciso I, e cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 10 de setembro de 2012.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL